



C

ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 019/71

Dispõe sobre o processo de prestação de contas das empresas públicas e das sociedades de economia mista, estaduais e municipais, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que estabelece o artigo 44, do Decreto-Lei nº 272, de 23/01/70, combinado com os §§ 1º, 3º, 4º e 5º do Artigo 68 da Constituição do Estado (Emenda Constitucional nº 02/69),

Resolve baixar as seguintes

INSTRUÇÕES

I. da Prestação de Contas Anual

Art. 1º - O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das empresas públicas e das sociedades de economia mista, estaduais ou municipais, será feito à base dos seguintes documentos, que devem ser remetidos pelos seus diretores até 30 (trinta) dias depois de apreciadas, respectivamente, pelo Conselho de Administração ou pela Assembleia Geral Ordinária de Acionistas:-

- I - Relatório do Administrador relativo às atividades desenvolvidas no exercício;
- II - Balanço Econômico (Receita e Despesa) e seus ANEXOS;
- III - Demonstração Analítica da Despesa Realizada;
- IV - Demonstração da Distribuição do Resultado do Exercício;
- V - Balanço Patrimonial (Ativo e Passivo) e seus ANEXOS, na forma do art. 2º desta Resolução;
- VI - Termo de Conferência de Valores em Tesouraria;
- VII - Demonstração e Conciliação dos Saldos Bancários;
- VIII - Extratos das Contas Bancárias;
- IX - Termo de Conferência de Valores em Almoxarifado;
- X - Inventário Geral;
- XI - Balanços Patrimoniais Comparados (Exercícios atual e anterior);
- XII - Análise do Chefe da Contabilidade sobre a Presta-



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

2

- a - escrituração;
- b - receita;
- c - despesa;
- d - balanço patrimonial;
- e - resultado do exercício;
- f - índices financeiros;
- g - conclusões.

- XIII - Certificado de Auditoria Externa sobre a exatidão dos Balanços;
- XIV - Cópia Autêntica do PARECER do Conselho Fiscal ou orgão equivalente;
- XV - Extrato da ATA da reunião do Conselho de Administração ou da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas em que foram examinadas e discutidas as contas.

Parágrafo único - As entidades, que adotem o sistema de orçamento, deverão anexar, no processo de prestação de contas cópia do mesmo e dos créditos adicionais, acompanhados dos ATOS que os aprovaram.

Art. 2º - Para cada "CONTA" que figurar no Balanço Patrimonial será feita uma demonstração analítica correspondente, cuja colocação no processo de prestação de contas obedecerá à ordem das respectivas contas do Ativo e Passivo. Essas demonstrações especificarão:

- I - Para todas as contas:
 - a - saldo do balanço anterior;
 - b - síntese das operações contabilizadas no exercício (total de débitos e total de créditos);
 - c - saldo de balanço para o exercício seguinte;
- II - Para as contas coletivas, a demonstração indicará também a posição de cada titular na dotação do balanço;
- III - Para a demonstração da conta de ALMOXARIFADO, adotar-se-ão também, no mínimo, as seguintes indicações:
 - a - quantidade,
 - b - especificação do material,
 - c - valor total;
- IV - Para as demonstrações das contas do Ativo Imobilizado, representativas dos bens moveis e imóveis, adotar-se-ão as seguintes classes de operações contabilizadas:



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

3

- b - saldo do balanço anterior;
- c - despesas de capitais realizadas no exercício;
- c - baixas por venda, doação ou outro motivo;
- d - saldo de balanço para o exercício seguinte.

2. Das Demonstrações Contábeis Mensais

Art. 3º - Para o desempenho de suas funções de auditoria financeira e orçamentária, no Tribunal de Contas devem ser remetidas, mensalmente, pelas diretorias dessas entidades, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, as seguintes demonstrações contábeis:

- I - Balanceiro de Receita e Despesa;
- II - Balanceiro de Ativo e Passivo;
- III - Termo de Conferência de Valores em Tesouraria;
- IV - Demonstração e Conciliação dos Saldos Bancários;
- V - Extratos das Contas Bancárias.

3. Das Disposições Gerais

Art. 4º - A decisão do Tribunal de Contas, que poderá ser precedida de inspeção, na forma do artigo 38, inciso IV, do Decreto-Lei nº 272, de 23/01/70, será comunicada à diretoria da entidade, à autoridade administrativa a que esteja subordinada, ou a que represente a pessoa jurídica mencionada majoritariamente.

Parágrafo único - Quando a matéria o justificar, o Tribunal fará comunicação da sua decisão ao Governador do Estado, ao Prefeito do Município interessado e ao Poder Legislativo Estadual ou Municipal, sugerindo providências.

Art. 5º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o artigo 5º, da Instrução nº 01/70, aprovada pela Resolução nº 02/70, e as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 20 de maio de 1971, 150º da Independência e 83º da República.

Juiz Presidente Juarez Alves Costa

Juiz Jose Amado Nascimento



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

4

Juiz Joao Evangelista Maciel Porto

Juiz Joaquim da Silveira Andrade

Juiz Joao Moreira Filho

Juiz Manoel Cabral Machado

Juiz Carlos Alberto Barros Sampaio

Juiz Hugo Costa

1go.